



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000312/2015-54

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 26/15-81

DECISÃO Nº: 06/2016/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Decisão nº 06/2017/DICOL/PREVIC da Diretoria Colegiada da Previc, de 11/01/2017 que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 46/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30/06/2016 e julgou **procedente** o Auto de Infração nº 26/15-81, de 23/06/2015, lavrado contra Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, respectivamente, Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ, Diretor Financeiro e membros do Comitê de Investimentos do POSTALIS à época dos fatos; e, aplicou a penalidade de multa pecuniária de R\$ 34.382,23 a cada um dos recorrentes e, além da sanção pecuniária, aplicou a penalidade de inabilitação por 10 (dez) anos para os recorrentes Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa.

2. A autuação foi lavrada em face dos recorrentes por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001¹, c/c os arts. 4º, e 9º da Resolução CMN nº 3.792², de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

3. Segundo consta dos autos, as irregularidades teriam se dado na aprovação e aquisição de quotas do Fundo de Investimento em Participações Brazil Energy (FIP EISA), conforme Ata COMIN nº 412, de 18/11/2009, sem as adequadas análises de risco e a necessária diligência na gestão de recursos de terceiros. Informa que o fundo era administrado pelo BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A e gerido pela Nova Gestão de Recursos Ltda.

4. Relata o auto de infração que, a entidade aportou mais de R\$ 99 milhões, enquanto o outro único cotista (Energy Investimentos FICFIP, de propriedade da Delta Crescent Investments e Participações S/A) teria aportado somente ações da empresa BESA cujo patrimônio era inferior a R\$ 19 milhões. Apesar desta última ter apresentado prejuízo anterior, acumulado em quase R\$ 16 milhões no exercício, seu valor foi arbitrado em R\$ 434.063.000,00, superando em 23 vezes o patrimônio líquido apurado em 2009, configurando a supervalorização de suas ações. Cabe aqui anotar que o art. 9º do Regulamento do Fundo prevê que a carteira do FIP poderia ser composta por, no mínimo, 67% e até 100% de títulos e valores mobiliários de emissão das companhias investidas.

¹ Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

² Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos; e

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

...

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

5. Assim, embora o Postalis tenha aportado, em espécie, montante superior a 5 (cinco) vezes o patrimônio líquido aportado pelo outro cotista (que aportou com ações da BESA), o Postalis passou a deter menos de um quarto (cerca de 21,67%) do patrimônio líquido do FIP EISA.

6. Prossegue informando que o Acordo de Investimentos firmado entre o Postalis e a Delta Crescent (anexo 10 do AI) determinava que parte dos recursos recebidos pelo FIP seriam utilizados para pagamento dos dividendos declarados em exercícios anteriores pela BESA, ainda pendentes de distribuição, fato que evidencia a dificuldade financeira da empresa.

7. Ao ser questionada acerca dos documentos que embasaram a decisão de investimento, a entidade disponibilizou apenas: (i) documento de análise econômico-financeira do FIP EISA, datado de 09/11/2010, sem assinatura do analista; (ii) Laudo de avaliação econômico-financeira da BESA, datado de maio de 2010, contratado pela BNY Mellon DTVM; (iii) Laudo de avaliação Brasil Energy S/A (BESA), datado e 13/10/2009, contratado pelo Postalis.

8. Segundo a fiscalização os gestores do Postalis aceitaram o valor máximo avaliado para a empresa BESA, a despeito de seu considerável prejuízo acumulado à época. Ademais, não foram identificadas nos documentos disponibilizados à fiscalização qualquer análise crítica acerca das projeções e premissas adotadas no laudo de avaliação da BESA, elaborado pela consultoria terceirizada (LD Consultores), sendo a maioria fornecida pelos próprios proprietários da companhia investida. Também não consta nos referidos documentos qualquer justificativa para que o patrimônio do FIP EISA (R\$ 520.875.600,0) fosse superior ao valor da empresa investida BESA (R\$ 434.063.000,00). Acrescenta que o documento de análise do FIP EISA não realiza qualquer ressalva acerca do conflito de interesses, apesar de seus gestores serem dirigentes do outro único cotista e também da empresa investida. Tal situação impedia que o Postalis tivesse qualquer poder de decisão no fundo, tendo em vista a exigência de quórum qualificado, de 75% ou 80%, para decisões relevantes, prevista em seu regulamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

9. Ressalta a fiscalização que os documentos apresentados apenas mencionam alguns risco e ações de mitigação, sem avaliação dos respectivos impactos e probabilidade de ocorrência. Não contemplam qualquer análise crítica do risco de concentração, de liquidez e de governança corporativa do investimento.

10. Por fim, o AI afastou a aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 pelo fato de a conduta infracional se consumir independentemente de resultado, exaurindo-se com a realização dos investimentos de forma temerária, sem as devidas análises prévias de riscos e sem a prudência e diligência necessárias na gestão de recursos de terceiros. Acrescenta a impossibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, pela ausência dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 3º da Instrução PREVIC nº 03, de 29/06/2010.

II - DA DEFESA

11. Os autuados apresentaram defesa conjunta e tempestiva (239/271) com documentos anexos (fls. 272/399).

II.1 – Das Preliminares

12. Inicialmente a defesa alegou a desproporcionalidade das ações fiscais realizadas na entidade, em virtude da grande quantidade de autuações lavradas contra os dirigentes do Postalís nos anos de 2012 (12 autos), 2014 (23 autos) e 2015 (6 autos). Como preliminares, alega ainda:

- (i) Subjetividade extrema, sem indicação clara e precisa dos fatos e fundamentos da infração, com a consequente violação dos princípios da impessoalidade, da motivação e da atividade vinculada;
- (ii) Violação do princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, eis que os autuados não foram chamados a participar do processo fiscalizatório, tampouco tiveram acesso aos documentos disponibilizados pelo Postalís ao órgão fiscalizador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

- (iii) Manifesto cerceamento de defesa pelo fato de o Auto ter sido emitido juntamente com outras 5 autuações, somando-se aos 23 autos lavrados em 2014, tendo sido concedido o prazo de 15 dias para defesa de todos;
- (iv) Ocorrência de preclusão administrativa;
- (v) Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003, e a possibilidade de celebração de TAC;
- (vi) Não estabelecimento de forma precisa o nexo de causalidade entre as condutas dos defendentes (ação ou omissão) e os supostos riscos não observados e danos apontados. A responsabilidade pelo monitoramento do investimento, bem como pelo extravio de documentos é da gestão atual. Pede que o Postalis seja oficiado a esclarecer acerca do extravio de documento;
- (vii) Falta de individualização das condutas e impossibilidade de responsabilização dos autuados, tomando-se por base, exclusivamente, as competências definidas no Estatuto e no Regimento Interno da Entidade;
- (viii) O Comitê de Investimento é órgão de assessoramento a Diretoria de Investimentos, motivo pelo qual seus membros não podem ser responsabilizados;
- (ix) Conexão das 6 autuações emitidas no mesmo procedimento fiscalizatório. As autuações resultantes da ação fiscal anterior e ainda pendentes de julgamento também devem ser levadas em consideração na dosimetria de pena, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cita, para tanto, a Análise Técnica nº 101/2009/SPC/GAB/AG, de 17/12/2009; e
- (x) Falha na fundamentação legal apontada na capa do auto, tendo em vista a omissão do art. 9º da Resolução nº 3.792/2009, no campo Fundamento Legal, mencionado nos itens 5 e 64 do Relatório.

II.2 – Do Mérito

13. No mérito, a defesa alegou que:
- (i) O compromisso do gestor da entidade é de meio e não de resultado. Tudo que era da responsabilidade dos defendentes foi plenamente atendido, tendo sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

observadas as regras do processo de investimento, bem como a legislação de regência;

- (ii) Não existe um modelo a ser seguido. Os mecanismos de controle e monitoramento dos investimentos que seriam necessários foram previstos e seguidos. O principal risco envolvido (crédito) foi devidamente analisado pela agência de rating, conforme previsto na Política de Investimentos vigente à época;
- (iii) O documento intitulado Análise da Diretoria Financeira, sem assinatura, e datada de 09/11/2010 (um ano após o investimento) foi utilizado pela fiscalização, sem qualquer questionamento, para imputar responsabilidade aos defendentes, apesar de apresentar inconsistências e omissões. Solicita que o Postalis seja oficiado a prestar esclarecimentos sobre as alegadas inconsistências;
- (iv) O parecer jurídico do investimento, datado de agosto de 2009, deixou de ser apresentado à fiscalização (doc. 11). Este contemplava diversos apontamentos relevantes sobre o Regulamento do Fundo;
- (v) Todos os membros da Diretoria Executiva e dos Conselho Deliberativo e Fiscal devem responder solidariamente pelas irregularidades na gestão dos recursos da entidade, nos termos dos arts. 39, 48, 50 e 55 do Estatuto do Postalis;
- (vi) Nas atas dos Conselho Fiscal e Deliberativo não consta qualquer menção acerca da ausência de procedimentos necessários na composição e aprovação dos investimentos. Pede que o Postalis seja oficiado a apresentar os citados documentos do período do investimento;
- (vii) O Diretor Financeiro encaminhava à Diretoria Executiva, que o repassava aos Conselhos Fiscal e Deliberativo, o relatório de Acompanhamento da Política de Investimentos, elaborada pela empresa Risk Office. Pede que o Postalis seja oficiado a apresentar o relatório do período;
- (viii) A Diretoria Financeira também elaborava mensalmente um Relatório Gerencial contendo todas as informações para controle e monitoramento dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

investimentos pelos demais órgãos estatutários. Pede que o Postalis seja oficiado a apresentas os documentos;

- (ix) O controle e monitoramento dos investimentos também era realizado pelo Relatório de Análise de Riscos, elaborado pela Risk Office. Pede que o Postalis seja oficiado a apresentar os relatórios (mensal e quinzenal) do período do investimento;
- (x) Ausência de conflito de interesses, eis que a participação de dois cotistas no FIP não é irregular. O conflito de interesses na atuação da administradora foi disciplinado pelo item 3.18 do Capítulo XXII do Regulamento do Fundo;
- (xi) Todas as medidas cabíveis para recuperar o investimento foram adotadas pelos defendentes, conforme documentos acostados à defesa.

14. A defesa requereu ainda a produção de prova documental suplementar, em razão da complexidade do assunto, prova oral dos defendentes e demais integrantes da estrutura de gestão do Postalis, além de prova pericial de expert em finanças, para demonstrar que o processo de aplicação e monitoramento dos investimentos era consistente à época.

15. Por fim, caso fosse julgado procedente o Auto, pediu-se a aplicação da pena de advertência, prevista no art. 65, I, da LC 109/2001, levando-se em consideração a existência da atenuante prevista no art. 23, I, “a” [inexistência de prejuízo] do Decreto nº 4.942/2003.

III – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

16. Nos termos da Nota nº 22/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 13/11/2015 (fls, 403/406), os autuados foram notificados a apresentar, no prazo de 30 dias, todas as provas complementares que julgassem pertinentes, restando indeferidas as provas testemunhal e pericial de expert indicado pela autarquia, pelo fato de serem os documentos acostados aos autos suficientes à elucidação e comprovação dos fatos.

17. Ainda no prazo de produção de provas complementares, os autuados foram instados a se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo Postalis por meio da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CT/PRE 246/2015, solicitados no Ofício 3025/2015/CGDC, de 06/11/2015, em atenção ao requerimento da defesa³.

18. No prazo assinalado, os autuados apresentaram manifestação conjunta (fls. 429/454) e documentos anexos (fls. 455/463), alegando o cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de acesso a todos os documentos analisados durante a ação fiscal, cfe. Nota 17/2016/CFDF que violaria a Súmula vinculante nº 14 do STF. Asseveram que os depoimentos pleiteados, bem como a prova pericial de especialista em finanças, ambos indeferidos pela Nota nº 21/2015/CGDC, são de extrema relevância para esclarecimento dos fatos. Aduzem que os documentos apresentados pelo Postalís comprovam que os defendentes sempre agiram de forma a minimizar os riscos, sendo todas as análises e acompanhamentos apresentados a Diretoria Executiva e aos Conselho Deliberativo e Fiscal, cujos membros também deveriam ter sido responsabilizados. Em conclusão, asseveram que o indeferimento de acesso ao TAC celebrado pelo Postalís em 29 de maio de 2015 configura cerceamento de defesa pelo órgão fiscalizador⁴.

19. De forma geral, os autuados reiteraram todos os argumentos e pedidos apresentados na defesa e manifestações posteriores, acrescentando as seguintes solicitações: (i) que os documentos apresentados pela entidade na CT/PRE 246/2015 sejam enviados a fiscalização da Previc para análise e manifestação; (ii) que sejam oficiados os representantes do FIP EISA para apresentar os documentos existentes em seus arquivos, bem como prestar esclarecimentos sobre o investimento em questão; (iii) que seja reapreciada pela Dicol a Nota nº 17/2015/CFDF, visando deferir o acesso a todos os documentos solicitados pelos defendentes junto à autarquia, com a posterior abertura de prazo para apresentação de provas complementares.

20. Por fim, pediram que fossem oficiados os órgãos supervisores da Previc (CGU, TCU e MPF) para apuração de eventual Crime de Prevaricação praticada pela Coordenação de Fiscalização do DF.

³ Despacho nº 209/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 03/12/2015, FLS. 421.

⁴ Ofício nº 1894/2015/DIFIS e Nota nº 38/2015/CGDC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

21. Os argumentos e pedidos formulados nesta última manifestação foram analisados por meio da Nota 68/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 3/06/2016, que, ao final, informa concessão do prazo de 10 dias para as alegações finais (fls. 468/472).

22. Nas alegações finais, os autuados se insurgiram contra a análise de algumas preliminares ainda em fase instrutória (cerceamento de defesa e preclusão administrativa). Contestam a decisão de indeferimento do pedido de acesso a documentos, bem como de produção de provas pleiteadas no curso do processo. Reforçam o pedido de encaminhamento à fiscalização dos documentos acostados à CT/PRE 246/2015 e refutam a informação de que o Termo de Ajuste de Conduta - TAC, celebrado pelo Postalis em maio de 2015, não adentrou na análise específica de cada investimento, assim como a afirmação de regularidade do procedimento da fiscalização, a despeito da demora na entrega dos relatórios fiscais e respectivos autos de infração. Ao final, reiteram todos os argumentos já trazidos na defesa e manifestações posteriores, fls. 475/489.

IV - DA ANÁLISE DA DEFESA E JULGAMENTO PELA PREVIC

23. No Parecer nº 46/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30/11/2016, por meio de análise detalhada, foram refutados o pedido de produção de mais provas e as teses defendidas em sede de preliminar de mérito.

24. Com base no referido Parecer 46/2016, a Diretoria Colegiada da Previc decidiu, por unanimidade, por meio da Decisão nº 06/2017/DICOL/PREVIC, de 11/01/2017 pela procedência o Auto de Infração, nos seguintes termos:

..., julgar PROCEDENTE a autuação em relação aos autuados José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo, Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

2009; Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada pela Portaria MPS/SPC nº 2.649, de 11/12/2008, cumulada com INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS, aos autuados José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo; Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada pela Portaria MPS/SPC nº 2.649, de 11/12/2008, cumulada com INABILITAÇÃO POR DEZ ANOS para os autuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa; nos termos do Parecer nº 46/2016, aprovado nesta oportunidade.

V - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

25. Devidamente notificados, os autuados, inconformados, apresentaram pedido de reconsideração à DICOL/PREVIC e, simultaneamente recurso voluntário à CCPC para o caso de não acolhimento parcial ou total do pedido de reconsideração, reiterando os argumentos já apresentados na defesa.

26. Em 27/06/2017, a DICOL aprova Nota nº 803/2017/PREVIC, de 13/06/2017, decidindo por unanimidade pela não reconsideração.

VII - DO RECURSO À CRPC

27. Inicialmente os recorrentes alegam a desproporcionalidade das ações fiscais realizadas na entidade, em virtude da grande quantidade de autuações lavradas simultaneamente o que prejudicaria sua defesa. Causaria estranheza que nas ações fiscais realizadas em 2010, 2012 e 2014, em nenhum momento foi apontada qualquer irregularidade sobre a aquisição do investimento em questão.

VII.1 - Das preliminares



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

28. No recurso voluntário, em sede de **preliminares**, os autuados pedem a nulidade do Auto de Infração, e basicamente repetem argumentos trazidos na defesa, alegando as seguintes razões:

- (i) Subjetividade extrema, com violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, motivação, atividade vinculada, em afronta ao devido processo legal e ao direito da ampla defesa e ao contraditório, devido à falta de indicação clara, objetiva e impessoal dos motivos de fato e de direito que ensejaram a autuação, realizada à revelia dos autuados;
- (ii) Nulidade do Auto de Infração como decorrência de cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas⁵ (depoimento dos recorrentes e prova pericial por especialista em finanças) em qualquer justificativa e, indeferimento de acesso a todos os documentos analisados na ação fiscal pela Previc⁶ (e ao processo do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre Postalís, Previc e os Correios)⁷. Entendem que, o TAC deferido pela PREVIC teria total ligação com o presente AI, pois a CCI está provisionada e ao mesmo tempo a PREVIC prorroga o equacionamento do déficit, tendo como um dos pontos os investimentos que podem ser recuperados;
- (iii) Preclusão administrativa pelo fato de o mesmo investimento ter sido analisado em ações fiscais anteriores, realizadas em 2012 e 2014, nas quais não se apontou qualquer irregularidade, não sendo possível o reexame das conclusões anteriores;
- (iv) Aplicabilidade do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC, tendo em vista a não quantificação financeira do suposto prejuízo financeiro, por conta da atuação dos recorrentes; e que no Decreto não há referência a prejuízo “abstrato” ou “presumido”;
- (v) Impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos, mero órgão de assessoramento, além da indevida penalização de todos os autuados, e que as penas aplicadas tiveram por base exclusivamente as

⁵ Nota nº 22/2015/CGDC/DICOL/PREVIC, de 10/11/2015.

⁶ Nota nº 17/2015/CGDC/DIFIS/PREVIC, de 10/08/2015.

⁷ Ofício nº 1894/2015/DIFIS/PREVIC, de 14/07/2015 e Nota mº 38/2015/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 13/07/2015.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

competências definidas no estatuto ou em regimento interno, sem especificação e ausência de individualização das condutas (Penas);

- (vi) Necessidade de conexão de todos os Autos de Infração lavrados nesta ação fiscal e da anterior ainda em julgamento (mesmas partes, mesmos recorrentes, mesma ação fiscal, mesmo objeto - proteção dos recursos garantidores) de forma a alcançar uma razoável dosimetria da pena, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e,
- (vii) Erro de tipificação. Há falha na fundamentação legal apontada na capa do AI, tendo em vista a omissão do art. 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009, campo “Fundamento Legal”, que é mencionado nos itens 5 e 64 do Relatório do AI.

VII.2 – Do mérito

29. Quanto ao **mérito**, os autuados pedem a improcedência do Auto alegando os seguintes motivos:

- (i) O compromisso do gestor de recursos é de meio e não de resultado, e existência na entidade de um cuidadoso “processo de investimento”;
- (ii) Os recorrentes cumpriram as exigências da Política de Investimentos, analisando os riscos da operação, notadamente o de crédito, além do relatório de Rating, do Parecer Jurídico e de outros documentos não apresentados pela atual gestão do Postalis⁸;
- (iii) Ausência de conflito de interesse, pois a participação de dois cotistas no FIP não é irregular. O conflito de interesse na atuação da administradora foi disciplinado no art. 65 do capítulo XXII do Regulamento do EISA Fundo de Investimento⁹;

⁸ Alegam que havia controles adequados ao porte do Postalis e aderentes aos planos e aos ativos em questão, em atendimento à Resolução CMN 3892/2009 e Res. CGPC nº 13/2004. Entendem que “não existem problemas passíveis de punição relativos aos investimentos”. “No tipo de operação realizada, o principal aspecto a ser analisado é efetivamente o risco de crédito envolvido” e a Política de Investimentos do Postalis determinava que se considerasse a análise procedida por Agência de Rating, que foi um dos parâmetros utilizados pelo Comitê de Investimento.

⁹ Art. 65. O Cotista e/ou membro do Comitê de Investimentos conflitado, ou seja, que se encontra em uma situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses, de qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

- (iv) “Nenhum dos supostos prejuízos apontados neste auto são de responsabilidade dos Recorrentes”;
- (v) Todos os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal devem responder solidariamente pela eventual irregularidade na gestão dos recursos da entidade, nos termos dos art. 39, 48, 50 e 55 do Estatuto do Postalís; e,
- (vi) Ausência de esclarecimentos pela CGDC, sobre supostas irregularidades nos relatórios de fiscalização da Previc, com eventual crime de prevaricação.

30. Por fim, os recorrentes requerem o conhecimento e provimento do recurso e, aso mantida a decisão recorrida, que seja aplicada exclusivamente a penalidade de advertência, com base no inciso I, art. 65 da LC 109/2001, considerando a existência de atenuantes previstas no Decreto nº 4.942/2003.

31. Em 03/08/2017, o processo foi recebido nesta CRPC e, na sequência, distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Brasília, 28 de março de 2018.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

natureza, devera (i) informar a referida situação a ADMINISTRADOR e a GESTORA, os quais informarão essa mesma situação os demais membros do Comitê de Investimentos e/ou demais Cotistas, e (ii) abster-se-á de participar das discussões, salvo de detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas reuniões do Comitê de Investimentos e/ou nas Assembléias Gerais de Cotistas realizadas para a resolução de Conflito de Interesses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000312/2015-43

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 26/15-81

DECISÃO Nº: 06/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO
RECURSO VOLUNTÁRIO

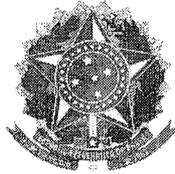
I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Os autuados foram notificados da Decisão nº 26/DICOL/PREVIC em 26/04/2017 apresentando recurso tempestivo em 10/05/2017.

II - DAS PRELIMINARES

2. Em atenção à previsão do art. 37 do Decreto nº 7.123/2010, antes de adentrar no mérito, serão analisadas as questões preliminares.

3. Ainda antes das preliminares, os recorrentes alegaram a desproporcionalidade das ações fiscais realizadas na entidade, em virtude da grande quantidade de autuações lavradas simultaneamente ao presente AI o que prejudicaria a defesa. Ocorre que, o art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 4.942/2003 determina que, “em uma mesma atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas". No caso, verificou-se ainda que, foi concedido aos atuados o prazo para defesa previsto na legislação. Logo, é cabível a lavratura de autos simultaneamente e sem dilação de prazo para apresentação de defesa.

II.1 - Subjetividade extrema na lavratura do auto, com consequente violação ao princípio do devido processo legal

4. Os recorrentes alegam que o processo originador deste Auto de Infração ocorreu à sua revelia, haja vista que *"toda a troca de informações ocorrida entre o POSTALIS (através de sua atual gestão) e a PREVIC durante a ação fiscal se deu sem a participação dos Recorrentes (Alexej, Adilson e Ricardo) que há muito tempo não integram o quadro de dirigentes do POSTALIS"*.

5. Entendem ainda que estaria *"caracterizada a violação ao direito constitucional da ampla defesa, com reflexos nas questões de mérito"* e que *"deve ser anulada a Decisão nº 06/2017/DICOL/PREVIC, em razão da não participação dos Recorrentes quando do início da Ação Fiscal, bem como do indeferimento ao pleno acesso à documentação referente à operação questionada e dos documentos juntados e não analisados pelos Auditores Fiscais, em especial aqueles detidos pelo POSTALIS"*.

6. Esta preliminar foi devidamente analisada e contestada no Parecer 46/2016/DICOL (item 26 e ss.), ao ressaltar que o procedimento fiscal foi realizado nos estritos termos da legislação, tendo a entidade sido devidamente notificada do início da ação fiscal e, quando da lavratura do Auto de Infração, foi concedido aos atuados prazo para defesa e juntada de documentos que entendessem convenientes.

7. O procedimento fiscalizatório, do qual os recorrentes pretendiam ter acompanhado, tem como objetivo a verificação da regularidade das operações no âmbito das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e não se confunde com o processo administrativo sancionador, destinado à apuração de infrações à legislação da previdência complementar. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal antes da instauração do processo administrativo sancionador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

8. Não houve no presente caso qualquer desrespeito ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, desde o início da instauração do processo sancionador, tendo sido concedido aos autuados todas as oportunidades de defesa previstas na legislação, várias oportunidades de manifestação, bem como a juntada de todas as provas, as quais foram devidamente consideradas.

9. Diante de todo o exposto, afasto a preliminar alegada.

II.2 - Nulidade do presente auto de infração: cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas

10. Alegam os recorrentes que houve prejuízo à produção da defesa devido ao “*exíguo prazo de 15 (quinze) dias para quase uma dezena de autos*”.

11. Afirmam ainda que, o Auto de Infração deveria ser anulado por cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, pois lhes foi indeferido: (a) o acesso a todos os documentos analisados na ação fiscal pela PREVIC; (b) a produção de prova pericial por especialista em finanças; e, (c) o acesso ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre o Postalis e a ECT (Correios). E, que tiveram que protocolar sua defesa sem ter acesso aos documentos solicitados.

12. Ocorre que, com bem referido nos itens 27 a 29 do citado Parecer 46, “*todos os elementos comprobatórios da infração foram anexados aos relatório do Auto, conforme consignado na Nota nº 17/2015/CFDF/CGDF/DIFIS/PREVIC (fls. 398-v)*”, sendo “*devidamente disponibilizados em mídia anexa ao relatório do Auto*” não se vislumbrando assim qualquer afronta à Súmula Vinculante STF nº 14.

13. Com relação à produção de provas oral e pericial, a Previc, com fundamento no art. 38 § 2º, Lei nº 9.784/99, entendeu que nada agregaria ao caso, por serem desnecessárias, tendo em vista os fatos já devidamente comprovados pelos documentos carreados aos autos, além de inexistirem fatos controvertidos a serem apurados, conforme explicitado na Nota nº 68/2016/CGDC. No entanto, não foi impedido aos recorrentes, às suas expensas, providenciar as provas periciais requeridas, sendo-lhes facultado a sua apresentação no prazo das alegações finais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

14. Quanto ao indeferimento de acesso ao TAC, o Parecer 46, (itens 32 a 40), esclarece que o mesmo trata do adiamento do equacionamento do déficit para o exercício de 2016 e não de investimentos, concluindo que “o objeto do TAC celebrado pela entidade em maio de 2015 não tem qualquer relação com a infração em comento, não vemos como acolher o pedido de disponibilização do respectivo processo”, pela Previc.

15. Pelo exposto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa - indeferimento de provas.

II.3 - Ocorrência de preclusão administrativa

16. Alegam os recorrentes, a ocorrência de preclusão administrativa em relação as supostas irregularidades pelo fato de o mesmo investimento já ter sido analisado em ação fiscal anterior, de 2012, na qual, os relatórios de fiscalização, não apontaram qualquer irregularidade. E que, “somente em uma nova ação fiscal em 2015 é que a Fiscalização aponta a alegada irregularidade”.

17. Sobre a questão, assim se manifestou a Nota 68/2016/CGDC/DICOL/PREVIC:

30. *Quanto ao relatório da ação fiscal de 2012, cujo relatório teria analisado o investimento objeto da presente autuação e não apontado irregularidades em seu processo decisório, verificamos que o investimento em questão não foi analisado naquela ação fiscal. Houve, sim, apontamentos em relação ao limite previsto na alínea “b”, inciso IV do art. 42 da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, abrangendo outros FIPs e não o apontado no Auto de Infração em comento.*

18. Ocorre que, “a realização de uma fiscalização não tem o condão de conceder ao fiscalizado uma ‘certidão positiva’ de todos os procedimentos realizados pelos dirigentes no período auditado, e nem essa pretensão”. Ainda que a fiscalização tivesse analisado anteriormente os mesmos fatos em discussão, o princípio de autotutela confere à Administração Pública a prerrogativa de anular, corrigir ou revogar seus próprios atos, em caso de necessidade. Diante do exposto, afasto a alegada preliminar de preclusão administrativa.

II.4 - Aplicabilidade do art. 22 § 2º do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

19. Alegam ainda os recorrentes a aplicabilidade do instituto previsto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, tendo em vista a não quantificação do suposto prejuízo efetivo e, que estariam presentes as condições e requisitos para aplicação de tal instituto. Entendem que, o simples provisionamento para perda não é dano materializado. Entendem que deve haver diferenciação entre responsabilidade pela decisão do investimento (aplicação) pela diretoria anterior e a falta de monitoramento (omissão) pela gestão atual que sequer foi avertada.

20. Ocorre que, o fato de se transgredir os comandos instituídos pelo CMN, já representa, por si só, infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar 109/2001, capitulada no art. 64 do Dec. nº 4.942/2003. Como bem destacou o item 52 do Parecer 46/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, *“por se tratar de situação não passível de regularização, uma vez que não é possível retroagir no tempo para realizar as devidas análises e avaliações dos riscos relacionados aos investimentos, reputa-se impossibilitada a aplicação do benefício previsto.”* Do mesmo modo, não se reputa possível a celebração do TAC, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 3º, inciso I e II, da Instrução Normativa Previc nº 03, de 29/06/2010.

21. Também não merece guarida o argumento de que a responsabilidade pelas irregularidades deveria recair sobre a gestão atual, responsável por seu monitoramento. O ponto central diz respeito à aquisição de quotas do FIP de forma temerária, sem as devidas cautelas, configurada pela falta de análises dos riscos envolvidos, assim como pelas falhas apontadas na estruturação do Fundo e apuração da participação de cada cotista, e não pela falta de controle e acompanhamento posterior no investimento.

22. Diante do exposto, afasto a preliminar de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Dec. 4942/03 e a possibilidade de celebração de TAC.

II.5 - Da competência do Comitê de Investimentos e da ausência de individualização das condutas

23. Na continuidade, alegam a impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos, *“mero órgão de assessoramento”*, além da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

indevida penalização de todos os autuados e ausência de individualização das condutas. Entendem que, a mera referência à competência de determinados cargos ou órgãos previstos em estatuto ou norma interna não é suficiente para fundamentar a lavratura do auto de infração, devendo haver prova efetiva de participação.

24. Ora, não se pode afastar a responsabilidade dos membros do Comitê de Investimentos pelas irregularidades na aquisição, pois detinham formação técnica específica na área e, auxiliavam a Diretoria Executiva nas questões afetas à aplicação e monitoramento das aplicações financeiras. Não se sustenta a alegação de que os autuados foram responsabilizados somente com base nas competências definidas no estatuto e no regimento interno da Entidade, haja vista a demonstração da participação individualizada de cada autuado mediante assinatura das atas de reunião do COMIN nas quais se apresentou e aprovou o investimento.

25. As atribuições previstas no estatuto do Postalís para os membros do Comitê de Investimentos incluem a proposição e o acompanhamento da estratégia operacional para a gestão dos investimentos da entidade, além de propor diretamente à Diretoria Executiva os investimentos a serem realizados.

26. O que se verifica é que o investimento ocorreu sob a responsabilidade do Diretor Financeiro, do Diretor Presidente que exercia a função de AETQ e dos membros do Comitê de Investimentos. O Diretor Financeiro detinha, dentre as suas atribuições estatutárias, a função de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas; e, também coordenava o Comitê de Investimentos da entidade, motivo pelo qual não há como afastar sua responsabilidade das aplicações, sem os cuidados necessários. O Diretor Presidente, na condição de AETQ, era a pessoa responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores do plano de benefícios. Os membros do Comitê de Investimentos detinham a competência de propor autorizações, inclusões e adequações dos investimentos a serem feitos pelo Postalís. Tais fatos demonstram o nexo de causalidade do Diretor Presidente [AETQ] e do Diretor Financeiro [Coordenador do COMIN] pelas infrações, assim como dos demais membros do Comitê



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

de Investimentos, eis que todos participaram das análises e recomendaram as aplicações, além de possuírem formação técnica específica na área de investimentos.

27. Diante da competência técnica exigida, das responsabilidades atribuídas aos membros do Comitê de Investimentos e da sua efetiva participação no processo de aprovação dos investimentos realizados no FIP EISA sem as análises de risco exigidas pelo art. 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009, fica configurada responsabilidade pela infração ao art. 9º, § 1º da LC 109/2001, c/c art. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009.

28. Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade do AI pelas alegações de impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos, indevida penalização de todos os autuados e ausência de individualização das condutas.

II.6 - Conexão dos autos de infração

29. Os recorrentes alegam a necessidade de conexão de todos os Autos de Infração lavrados nesta ação fiscal (2015) e da anterior (2014) de forma a alcançar uma razoável dosimetria da pena, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a se evitar constringções exageradas. Entendem que *“as similaridades são ostensivas: (i) mesmas partes presentes; (ii) idênticos Recorrentes; (iii) mesma ação fiscal; (iv) mesmo objeto: investimentos de EFPC; e, (v) mesma capitulação. Desta maneira, é injustificável a subdivisão em várias autuações distintas.”*

30. No entanto, o que se verifica é que os demais autos de infração referem-se a irregularidades apontadas em operações distintas, sem relação com os fatos que fundamentam a presente autuação, como bem apontou o item 70 do Parecer 46/DICOL. Segundo consta, cada qual fundamenta condutas e infrações independentes, ainda que as autuações se deem em mesma data e em razão de uma ou mais ações fiscais, e contem, eventualmente, com os mesmos autuados. Mesmo que as autuações tenham ocorrido em mesma data e ação fiscal, referem-se a infrações cometidas em segmentos diversos da aplicação dos recursos garantidores e realizadas em momentos diferentes.

31. Diante do exposto, afasto a alegada preliminar de necessidade de conexão de todos os Autos de Infração lavrados nesta ação fiscal e da anterior ainda em julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

II.7 - Erro de tipificação

32. Por fim, alegam erro de tipificação. Apontam que o campo “Fundamento Legal” da capa do Auto de Infração traz como fundamentação para a lavratura do auto os art. 9º da LC 109/2001 e art. 4º da Res. CMN nº 3.792/2009. Por outro lado, nos itens 5 e 64 do Relatório do AI, a fiscalização aponta ainda violação ao art. 9º da Res. CMN 3.792/2009, não citado na capa, “*criando um embaraço jurídico para confundir os Defendentes*”.

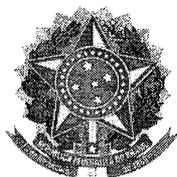
33. Como bem explicitado no Parecer 46, “*não deve prosperar a alegação de ‘embaraço jurídico’ em virtude de fundamentações diversas no campo Fundamento Legal e o respectivo relatório, devido a omissão do art. 9º da Res. CMN 3.792/09, pois os autuados se defendem dos fatos e não da capitulação legal, sendo estes bem descritos e fundamentados no corpo do relatório da autuação*”, não acarretando em qualquer prejuízo para a defesa”. No caso, o que se verifica, não é uma fundamentação incorreta ou contraditória para o fato infracional apurado, mas omissão a um artigo. Ocorre que tal artigo omitido na capa, é citado e transcrito por extenso logo na sequência no relatório do Auto de Infração, não acarretando qualquer prejuízo para a defesa.

34. Diante do exposto, afasto a alegada preliminar de erro de tipificação.

III - DO MÉRITO

35. Os recorrentes alegam que o compromisso do gestor de recursos é de meio e não de resultado; que havia um cuidadoso “*processo de investimento*” e que, teriam sido atendidas as regras do processo de investimento. Entendem que cumpriram as exigências da Política de Investimentos analisando os riscos da operação e que, o principal risco envolvido (crédito) foi devidamente analisado pela agência de rating, além da existência de Parecer Jurídico e de outros documentos não apresentados pela atual gestão do Postalís. E que, “*nenhum dos supostos prejuízos apontados neste auto são de responsabilidade dos Recorrentes*”.

36. Ocorre que, os gestores dos fundos de pensão têm como obrigação adotar princípios, regras e boas práticas de governança, gestão e controles internos, como forma de garantir o cumprimento de seus objetivos. O Parecer nº 46/2016, no item 76, aponta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

acertadamente, que “*um dos princípios que deve nortear a ação dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar é o princípio do homem prudente*”.

37. Realmente não há um “*modelo a ser seguido*” nas análises de investimentos, mas as informações contidas na documentação demonstram fragilidade na análise em questão. Os documentos que embasaram o investimento no FIP EISA apenas mencionam alguns riscos, sem avaliação dos respectivos impactos e probabilidade de ocorrência e não contemplam qualquer análise crítica do risco de concentração, de liquidez e de governança corporativa do investimento. Não foram identificados nos documentos disponibilizados qualquer análise crítica acerca das projeções e premissas adotadas no laudo de avaliação da empresa investida [BESA], elaborado pela consultoria terceirizada [LD Consultores], sendo a maioria dos dados fornecida pelos próprios proprietários da companhia investida. Os gestores do Postalis aceitaram o valor máximo avaliado para a empresa BESA, a despeito de seu considerável prejuízo acumulado à época. A fiscalização não identificou qualquer justificativa para que o patrimônio do FIP EISA (R\$ 520.875.600,00) fosse superior ao valor da empresa investida BESA (R\$ 434.063.000,00). Além disso, o documento de análise do FIP EISA não realiza qualquer ressalva acerca do conflito de interesses, apesar de seus gestores serem dirigentes do outro único cotista e também da empresa investida, impedindo que o Postalis tivesse qualquer poder de decisão no fundo, tendo em vista a exigência de quórum qualificado, de 75% ou 80%, para as decisões relevantes, prevista em seu regulamento. Diante do exposto fica clara a falha em avaliar os riscos do investimento.

38. Assim, fica demonstrado flagrante descumprimento do “dever fiduciário” dos responsáveis da entidade pelos investimentos.

39. Alegam ainda a ausência de conflito de interesse, pois a participação de dois cotistas no FIP não é irregular e que, o conflito de interesse na atuação da administradora foi disciplinado no art. 65 do capítulo XXII do Regulamento do EISA Fundo de Investimento.

40. Realmente a existência de dois cotistas em FIP não é, em si, irregular. No entanto, considerando o fato de os dirigentes do cotista majoritário serem também os dirigentes da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

companhia investida, resultou que o Postalís, com investimentos da ordem de R\$ 100 milhões, não possuiu poder decisório, que ficou todo nas mãos dos antigos controladores das companhias investidas mesmo tendo eles aportado ações cujo valor patrimonial não chegava a R\$ 19 milhões. Como bem destacou o AI:

50. ..., em decisões acerca de pontos fundamentais para o interesse do Postalís, tais como precificação dos investimentos e acordos de acionistas, o Postalís estará sempre em minoria em relação aos donos da empresa, sem possibilidade de composição com os demais cotistas. Tal fato não foi objeto de tratamento pelo Postalís, de acordo com a documentação apresentada, caracterizando prejuízo à rentabilidade e segurança do investimento.

51. O Postalís falhou em adotar providências para resguardar-se deste conflito de interesses, como por exemplo, ..., a adoção de cláusula para resguardar seus interesses, ...”

41. Afirmando, ademais, os recorrentes que todos os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal deveriam responder solidariamente pela eventual irregularidade na gestão dos recursos da entidade, por serem corresponsáveis pela gestão dos investimentos, segundo o próprio Estatuto do Postalís (arts. 39, 48, 50 e 55).

42. Ocorre que, para a definição da responsabilidade foi considerado o cargo e a participação efetiva de cada autuado na infração. Como já mencionado nas preliminares, o que se verifica é que o investimento ocorreu sob a responsabilidade do Diretor Financeiro, do Diretor Presidente que exercia a função de AETQ e dos membros do Comitê de Investimentos. O Diretor Financeiro detinha, dentre as suas atribuições estatutárias, a função de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas; e, também coordenava o Comitê de Investimentos da entidade, motivo pelo qual não há como afastar sua responsabilidade das aplicações, sem os cuidados necessários. O Diretor Presidente, na condição de AETQ, era a pessoa responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores do plano de benefícios. Os membros do Comitê de Investimentos detinham a competência de propor autorizações, inclusões e adequações dos investimentos a serem feitos pelo Postalís. Tais fatos demonstram o nexo de causalidade do Diretor Presidente [AETQ] e do Diretor Financeiro [Coordenador do COMIN] pelas infrações, assim como dos demais membros do Comitê



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

de Investimentos, eis que todos participaram das análises e recomendaram as aplicações, além de possuírem formação técnica específica na área de investimentos.

43. Ao final do Recurso, questionam acerca de possíveis irregularidades nos relatórios de fiscalização da Previc, alegando suposto crime de prevaricação e requerendo encaminhamento dos fatos à CGU, TCU e ao MFP, para investigação.

44. A Nota nº 68/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, nos itens 28 a 34 (fls. 471v. a 472), identificou incoerência nas alegações e indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

28. *Em relação aos esclarecimentos solicitados, não se vislumbra, novamente, a pertinência dos mesmos. Cabe enfatizar a incoerência nos argumentos da defesa, pois alega em sua petição manifesto cerceamento de defesa pelo fato de o presente auto ter sido emitido juntamente com outras cinco autuações, e agora vem solicitar esclarecimentos pela “demora” de mais de dez meses para entrega de todos os autos de infração. Ora, a entrega paulatina dos autos de infração beneficiou os defendentes, concedendo-lhes prazo maior para a preparação das respectivas defesas e produção de provas. Faz-se necessária a seguinte indagação: Teria sido melhor para os autuados se a Previc tivesse emitido simultaneamente todos os autos de infração indicados na ação fiscal?*

...

34. *No que tange ao pedido de encaminhamento de ofício ao MPF, informa-se que não existiu qualquer irregularidade no procedimento de entrega dos Relatórios de Fiscalização nºs 12 e 13/2014/CFDF/PREVIC e dos autos de infração lavrados na mesma ação, eis que realizados nos estritos termos da legislação que regula o procedimento administrativo fiscal, motivo pelo qual não há razão para deferir tal requerimento.*

45. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 26/15-81, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 06/2017/DICOL/PREVIC, de 11/01/2017, nos seus exatos termos.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

INVESTIMENTO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE SEGURANÇA, RENTABILIDADE, SOLVÊNCIA, LIQUIDEZ E TRANSPARÊNCIA. PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA.

- 1. A aquisição de quotas de Fundo de Investimento em Participações - FIP, sem a adequada análise de riscos, viola o disposto nos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009.*
- 2. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontrasse positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.*
- 3. Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrava, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.*
- 4. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, ou celebração de TAC quando ausentes seus pressupostos legais.*

Brasília, 28 de março de 2018.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC
Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 77ª Reunião Ordinária - 28 de março de 2018

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Processo: 44011.000312/2015-54

Auto de Infração nº: 0026/15-81

Decisão nº: 06/2016/Dicol/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Flôrencio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

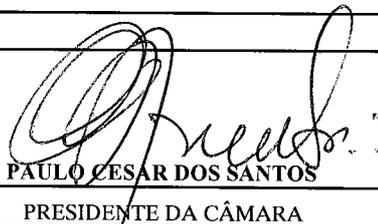
Voto do Relator: " ... apresentando recurso tempestivo em 10/05/2017"; " afastou a preliminar alegada. "II.1 - Subjetividade extrema na lavratura do auto, com consequente violação ao princípio do devido processo legal; II.2 - Nulidade do presente auto de infração: cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas; II.3 - Ocorrência de preclusão administrativa; II.4 - Aplicabilidade do art. 22, § 2º do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC; II.5 - Da competência do Comitê de Investimentos e da ausência de individualização das condutas; II.6 - Conexão dos autos de infração; II.7 - Erro de tipificação". No mérito: "nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 26/15-81, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 06/2016/DICOL/PREVIC, de 11/01/2016, nos seus exatos termos."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e acompanhou o voto do relator, divergindo apenas em relação a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, acolhendo parcialmente a preliminar no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito acompanhou o voto do relator.
MARCELO SAMPAIO SOARES (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanhou o voto do relator.
CARLOS ALBERTO PEREIRA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanhou o voto do relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanhou o voto do relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanhou o voto do relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade extrema na lavratura do auto, da ocorrência de Preclusão Administrativa, da competência do Comitê de Investimentos e da ausência de individualização das condutas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, da necessidade de conexão dos Autos de Infração e do Erro de tipificação. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc, de 11 de janeiro de 2016.

Brasília, 28 de março de 2018.


PAULO CESAR DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 424, DE 10 DE ABRIL DE 2018

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 17/04/2018, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2016, DOU de 25/02/2016, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 522, DOU de 17/04/2017.

INSTITUTO DE LETRAS
Departamento: DEPTO. DE FUNDAMENTOS PARA O ESTUDO DAS LETRAS
Área de Conhecimento: Filologia
Classe: ASSISTENTE A Regime de Trabalho: 40 Horas
Departamento: DEPTO. DE LETRAS ROMÂNICAS
Área de Conhecimento: Língua Espanhola com Ênfase em Aquisição do Espanhol como L2/LE e Fonética e Fonologia
Classe: ASSISTENTE A Regime de Trabalho: 40 Horas

LORENE LOUISE SILVA PINTO

**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA**

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 276, 10 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.057705/2017-16, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro Tecnológico, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo, objeto do Edital nº 106/2017/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2017, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Arquitetura e Urbanismo/Projeto de Arquitetura e Urbanismo
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 02 (duas)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	EVANDRO FIORIN	8,83
2º	RAMON SILVA DE CARVALHO	8,08
3º	JOÃO PAULO SCHWERZ	7,63
4º	PEDRO MURILO GONÇALVES DE FREITAS	7,56

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 277, DE 10 DE ABRIL DE 2018

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.014060/2018-08 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Direito - DIR/CCJ, instituído pelo Edital nº 029/DDP/PRODEGESP/2018, de 15 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 52, Seção 3, de 16/03/2018.

Área/Subárea de conhecimento: Direito/Direito Tributário
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gilson Wessler Michels	9,00
2º	Matheus Simões Nunes	7,74
3º	Guilherme de Mello Rossini	7,48
4º	Leonardo Bruno Pereira de Moraes	7,29

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 92, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Institui Grupo de Trabalho entre o Ministério da Fazenda e a Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de estudar e de propor medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, o art. 41 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e o art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do art. 4º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolvem:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e propor medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído por 4 (quatro) servidores da Comissão de Valores Mobiliários e 4 (quatro) do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho contará, necessariamente, com a presença de pelo menos 2 (dois) servidores da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO Nº 24, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 4 ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

ANEXO IV
BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
4	BLENDCOFFEE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	13.527.082/0002-50

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

DESPACHO Nº 55, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Publica Protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados, que receberam manifestação favorável na 273ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS:

PROTOCOLO ICMS 28, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Protocolo ICMS 51/15, que dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID.

Os Estados de Alagoas Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Sergipe, Tocantins e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e pela Superintendente da Suframa, considerando o disposto nos Artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Tocantins as disposições do Protocolo ICMS 51/15, de 21 de julho de 2015.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Art. 3º Dentre os nomeados nos termos do art. 2º, o Grupo de Trabalho designará 1 (um) coordenador no Ministério da Fazenda, escolhido entre os servidores da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência, e 1 (um) na Comissão de Valores Mobiliários, com objetivo de facilitar a interlocução entre os órgãos.

Art. 4º O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da primeira reunião.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput será prorrogado, automaticamente, por até 180 (cento e oitenta) dias, caso o relatório de que trata o art. 5º não seja entregue naquele prazo.

Art. 5º Ao final do prazo de que trata o art. 4º, o Grupo de Trabalho deverá entregar ao presidente da Comissão de Valores Mobiliários e ao Ministro de Estado da Fazenda relatório em que detalhe o diagnóstico e as medidas que recomenda para aperfeiçoar os mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho será considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

Ministro de Estado
Substituto

MARCELO BARBOSA

Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

DECISÃO DE 28 DE MARÇO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 77ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 de março de 2018.

1) Processo nº 44011.000311/2015-18
Auto de Infração nº 0025/15-18
Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Frederico Viana de Araujo

Ementa: "Processo Administrativo: Auto de Infração nº 0025/15-18. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CDCA sem a devida análise de risco exigida. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar nº 109/2001; Aquisição de CDCA sem a adequada análise de riscos e sem observar o princípio da segurança, contrariando os artigos 4º, inciso I e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais. Recurso voluntário conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de Subjetividade do Auto de Infração, da ocorrência de Preclusão Administrativa, da ausência de individualização das condutas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e da necessidade de conexão dos autos de infração. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de

manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, mantendo a Decisão nº 40/2016/Dicol/Previc, de 30 de novembro de 2016, acrescida da retificação de erro material publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2018.

2) Processo nº 44011.000312/2015-54
Auto de Infração nº 0026/15-81
Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
Ementa: "Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em fundos de investimento em participações sem a observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Prejuízo. Procedência. A aquisição de quotas de Fundo de Investimento em Participações - FIP, sem a adequada análise de riscos, viola o disposto nos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrativa, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, ou celebração de TAC quando ausentes seus pressupostos legais. Recurso voluntário conhecido e não provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade extrema na lavratura do auto, da ocorrência de Preclusão Administrativa, da competência do Comitê de Investimentos e da ausência de individualização das condutas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, da necessidade de conexão dos Autos de Infração e do Erro de tipificação. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc, de 11 de janeiro de 2016.

3) Processo nº 44011.000464/2015-57
Auto de Infração nº 0034/15-17
Decisão nº 16/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Marcelo Sampaio Soares
Ementa: "Processo Administrativo Sancionador - Nulidade do Auto de Infração - Inocorrência - Operações via fundo de investimento com debêntures emitidas por Sociedades de Propósito Específico - Inobservância das diretrizes e exigências contidas na Resolução CMN nº 3.792/2009 no que tange à análise do investimento e ao monitoramento de gestores terceirizados - Falha no processo de decisório de investimentos - Responsabilidade dos gestores internos quanto ao monitoramento e a fiscalização dos prestadores de serviços terceirizados - Impossibilidade de delegação da responsabilidade - Infração tipificada no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003 devidamente configurada - Dosimetria da pena - Incidência de atenuante pela ausência de prejuízo - Provimento parcial - Penalidades reformadas."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade extrema na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio do "due process of law", da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, de nulidade de competência da Comissão de Valores Imobiliários para fiscalização sobre os fundos de investimentos, da necessidade de conexão dos autos de infração, de nulidade pela ausência de suspensão pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por ausência de descrição precisa da conduta ilícita e pela inadequação do tipo infracional. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a

preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para manter pena de multa pecuniária e de inabilitação, reduzindo a penalidade de multa pecuniária em vinte por cento do seu valor original, vencidos os votos dos membros Alfredo Sulzbacher Wondracek, Jeaniton Souza Pinto e do Sr. Presidente Paulo Cesar dos Santos, que negaram provimento aos recursos, mantendo a Decisão nº 16/26/2017/Dicol/Previc, de 27 de julho de 2017.

4) Processo nº 44011.000468/2015-35
Auto de Infração nº 0030/15-58
Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Frederico Viana de Araujo
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares das ações fiscais desproporcionais, da Subjetividade do Auto de Infração: descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law", da ocorrência de Preclusão Administrativa, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos - da ausência de individualização das condutas, da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.000467/2015-91
Auto de Infração nº 0031/15-11
Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Maria Batista da Silva
Decisão: Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

6) Processo nº 44011.000463/2015-11
Auto de Infração nº 0035/15-71
Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos Conquista
Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou a preliminar de Subjetividade da lavratura do auto, violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law." Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

7) Processo nº 44011.000470/2015-12
Auto de Infração nº 0036/15-34
Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Marcos Antônio da Silva Costa, Ernani de Souza Coelho, Tânia Regina Teixeira Munari, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Fernando José Gonçalves Acunha - OAB/DF nº 21.184
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Fernanda Mandarino Dornelas/ Marcelo Sampaio Soares
Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 9h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

8) Processo nº 44150.000002/2016-26
Auto de Infração nº 0005/16-91
Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves

Recorrido: José Carlos dos Santos Souza
Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 9h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

9) Processo nº 44011.000414/2016-51
Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 505, de 19/10/2016
Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcos Benjamim da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Recorrido: Armando Martins Carneiro Lopes
Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 14h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos da 78ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 25 de abril de 2018, às 9h, na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

I - Pauta preferencial com os recursos remanescentes da 77ª Reunião Ordinária, de 28 de março de 2018, nos termos do Regimento Interno, parágrafo único do art. 38, anexo à Portaria nº 282, de 31 de maio de 2011.

1) Processo nº 44011.000470/2015-12 - Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Auto de Infração nº 0036/15-34 - Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc;

2) Processo nº 44150.000002/2016-26 - Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social - Auto de Infração nº 0005/16-91 - Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc; e

3) Processo nº 44011.000414/2016-51 - Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado - Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 505, de 19/10/2016 - Decisão nº 25/2017/Dicol/Previc.

II - Pauta ordinária

1) Processo nº 44011.000101/2016-01, Auto de Infração nº 0001/16-31, Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta, Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022, Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais Funcef, Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira.

2) Processo nº 44011.000303/2015-63, Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de março de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121. Embargante: Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo; Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403. Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos. Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas

3) Processo nº 44011.000469/2015-80. Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de março de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121. Embargantes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Ângela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito. Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369. Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos. Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara